# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2242640 - SP (2025/0420018-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | TANGARA INCORPORADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045 |
| | | ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065 |
| RECORRIDO | : | ADRIANA LUZIA DE LIMA CANOVA |
| RECORRIDO | : | ORIDES CANOVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se discute fraude à execução e penhora de 10% de imóvel rural.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reconheceu a fraude à execução e deferiu a penhora de 10% do imóvel.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 792, II e IV, do Código de Processo Civil, por inexistir registro de penhora e má-fé do adquirente; (ii) saber se houve violação do art. 828 do Código de Processo Civil, por ausência de averbação da execução na matrícula do imóvel; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos requisitos de configuração da fraude à execução.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso não impugnaram especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, consistente na transferência do imóvel para empresa titularizada pelos mesmos sócios da executada, evidenciando desvio patrimonial, relativamente à caracterização da fraude à execução.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque subsiste óbice processual ao exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente às mesmas matérias.

**Documento eletrônico VDA59645592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 921caabe-7302-4c3f-945b-971bc3e5292c**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incidem as Súmulas n. 283 do STF quando as razões do recurso não enfrentam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, relativo à caracterização da fraude à execução por desvio patrimonial. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice processual ao exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 792, II, IV, 828 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.681.165/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.032.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.656.806/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59645592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 921caabe-7302-4c3f-945b-971bc3e5292c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2242640 - SP (2025/0420018-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| RECORRENTE | : | TANGARA INCORPORADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : | ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045 |
| | | ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065 |
| RECORRIDO | : | ADRIANA LUZIA DE LIMA CANOVA |
| RECORRIDO | : | ORIDES CANOVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376 |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão de agravo de instrumento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, em que se discute fraude à execução e penhora de 10% de imóvel rural.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reconheceu a fraude à execução e deferiu a penhora de 10% do imóvel.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 792, II e IV, do Código de Processo Civil, por inexistir registro de penhora e má-fé do adquirente; (ii) saber se houve violação do art. 828 do Código de Processo Civil, por ausência de averbação da execução na matrícula do imóvel; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto aos requisitos de configuração da fraude à execução.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52
Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888

5. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque, na espécie, as razões do recurso não impugnaram especificamente fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, consistente na transferência do imóvel para empresa titularizada pelos mesmos sócios da executada, evidenciando desvio patrimonial, relativamente à caracterização da fraude à execução.

6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque subsiste óbice processual ao exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, relativamente às mesmas matérias.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Incidem as Súmulas n. 283 do STF quando as razões do recurso não enfrentam fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, relativo à caracterização da fraude à execução por desvio patrimonial. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando há óbice processual ao exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, sobre a mesma matéria."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 792, II, IV, 828 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.681.165/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.032.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, EDcl no AREsp n. 2.656.806/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TANGARÁ INCORPORADORA LTDA. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de rescisão contratual c.c. restituição das parcelas pagas, em cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 217):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEL

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

> TRANSFERIDO À EMPRESA TITULARIZADA PELOS MESMOS SÓCIOS DA EXECUTADA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPROVADA INSOLVÊNCIA. PENHORA DEFERIDA. DECISÃO REFORMADA. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a penhora de 10% de imóvel rural, porque transferido a terceiro. Exequentes sustentam transferência fraudulenta para integralização de capital em empresa do mesmo grupo econômico da executada. 2.- A questão em discussão consiste em aferir se a transferência do imóvel após o ajuizamento da ação configura fraude à execução, justificando a penhora do bem. 3.- O crédito exequendo originou-se de ação ajuizada antes da transferência do imóvel, caracterizando fraude à execução conforme o artigo 792, IV do CPC. 4.- A transferência do imóvel ocorreu após o ajuizamento da ação, para empresa titularizada pelos mesmos sócios da executada, evidenciando desvio patrimonial. 5.- Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 792, II, IV, CPC, visto que não se configura fraude à execução sem registro de penhora ou prova de má-fé do adquirente, e requer o afastamento da penhora de 10% do imóvel;

b) 828, CPC, porquanto inexiste averbação da execução na matrícula do imóvel, o que impede o reconhecimento da fraude à execução nos termos do próprio regime legal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de registro de penhora ou prova de má-fé do terceiro adquirente para caracterização de fraude à execução, ao reconhecer a fraude apenas com base na existência de ação anterior e na alegada insolvência, sem referência à má-fé do terceiro ou à averbação na matrícula.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se revogue a ordem de penhora sobre 10% do imóvel objeto da matrícula 105.543 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, determinando que se suspenda a ordem de penhora até o julgamento final do especial.

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível com base nas Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, bem como nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e nos arts. 18 e 932, III, IV, a, do CPC, além de alegar litigância de má-fé da recorrente (fls. 254-268).

O recurso especial foi admitido, por inaplicável, em princípio, o regime dos repetitivos em razão das peculiaridades do caso concreto, e foi indeferido o efeito suspensivo postulado (fls. 284-290).

É o relatório.

## VOTO

### I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a penhora de 10% de imóvel rural em cumprimento de sentença. A Corte estadual reformou a decisão para deferir a penhora de 10% do imóvel, reconhecendo fraude à execução pelo fato de a transferência ter ocorrido após o ajuizamento da ação e pela comprovada insolvência, destacando que o bem foi transferido para empresa titularizada pelos mesmos sócios da executada.

O recurso não comporta conhecimento.

### II – Arts. 792, II, IV e 828 do CPC

Malgrado a argumentação da parte recorrente se concentre na ausência de registro de penhora e da ação executiva ou de prova de má-fé da parte adquirente, suas razões recursais não impugnam expressamente o ponto central da fundamentação do acórdão recorrido, que é o fato de que o imóvel penhorado fora alienado "para empresa titularizada pelos mesmos sócios da executada, evidenciando desvio patrimonial." (fl. 217)

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

Sendo o fundamento suficiente para a manutenção do acórdão, a ausência de impugnação expressa nas razões do especial configura deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento da insurgência por força dos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ora aplicadas por analogia.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. RAMO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE UMA EMPRESA À OUTRA. FRAUDE CONTRA CREDORES E À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO RETIRA A PROPRIEDADE, APENAS IMPEDE A ALIENAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.283/STF. REINCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO CPC. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **2. A parte agravante não impugnou, nas razões do seu recurso, os fundamentos de formação de grupo econômico e de fraude à execução, suficientes para manter a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.**
>
> [...]
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.681.165/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024, destaquei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORIGINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
>
> 1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> **2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.**
>
> 3. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "A fraude à execução atua no plano da eficácia, de modo que conduz à ineficácia da alienação ou oneração do bem em relação ao exequente". (REsp n. 1.981.646/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.) Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.032.961/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

## III – Dissídio jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicada a sua análise, uma vez configurado óbice processual ao conhecimento da súplica sob o fundamento da violação de norma federal (CF, art. 105, III, a).

Sobre o tema:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> [...]
>
> **6. A alegação de dissídio jurisprudencial resta prejudicada, pois a existência de óbice processual ao conhecimento pela alínea a inviabiliza o exame da divergência.**
>
> [...]
>
> 9. Embargos de declaração rejeitados.
>
> [...]
>
> (EDcl no AREsp n. 2.656.806/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL NO ART. 382, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RAZÕES DEFICIENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **9. Óbice verificado ao conhecimento pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma matéria.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> [...]
>
> (AREsp n. 3.009.697/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

## IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58695260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:52**
**Código de Controle do Documento: e0225b4d-0654-4ab8-9c2d-d4c9b0828888**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.242.640 / SP**

Número Registro: 2025/0420018-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00210856020238260576 00280356120188260576 20200000504338 20250000182282
210856020238260576 23594640820248260000 280356120188260576

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : TANGARA INCORPORADORA LTDA |
| ADVOGADOS | : ALCEU MOREIRA DA SILVA - SP092045 |
| | ALOÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA - SP218065 |
| RECORRIDO | : ADRIANA LUZIA DE LIMA CANOVA |
| RECORRIDO | : ORIDES CANOVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : FABIANO RODRIGUES BUSANO - SP134376 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:29**
**Código de Controle do Documento: 1dbb34c1-2988-44cb-9f62-ae7286946bad**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:29**
**Código de Controle do Documento: 1dbb34c1-2988-44cb-9f62-ae7286946bad**